



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732702/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.948 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
DIRF. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Eventual omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor total efetivamente recebido.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Trata-se de erro escusável, passível de exclusão da multa de ofício, quando a omissão de rendimentos apurada partiu de falta da fonte pagadora, que induziu o contribuinte a erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual retificadora. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 104/110):

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2008/083022842307107, expedida em 09/03/2011, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 9 e seguintes).

IMPOSTO – 2904	14.336,76
MULTA DE OFÍCIO	10.752,57
JUROS DE MORA	4.289,55
TOTAL	29.378,88

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 2.866,84.

Os valores apontados decorrem **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 137.628,84, em relação à pessoa jurídica SUL AMÉRICA SEGUROS, CNPJ 01.704.513/0001-46 (código 3223). Sobre a omissão, foi incluído IRRF de R\$ 20.644,33.**

Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL foi indeferida em 10/10/2011, informando **a inclusão de rendimentos conforme DIRF e que é devida a multa de ofício.**

Cientificado do indeferimento em 16/11/2011, fl. 94, o contribuinte, por meio de procurador, fls. 7 a 8, apresentou, em 13/12/2011, a impugnação às fls. 2 a 6, instruída com os documentos às fls. 7 a 16, alegando, em síntese, que:

. Não houve omissão. A retificação foi feita pelo contador. Foi induzido a erro pelo equívoco que foi provocado pela fonte pagadora (11.106,73x137.628,84x148.735,57). Assim, descabe a multa aplicada. E deve ser considerado o saldo de imposto a pagar recolhido. A exigência merece ser anulada ou cancelada, oportunizando-se a retificação da declaração.

Dossiê fiscal juntado às fls. 45 a 85.

A decisão de primeira instância, por voto de qualidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Vencidos os julgadores Luciano Coimbra Teixeira (relator) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que **excluam a multa de ofício que incidiu sobre o imposto suplementar não litigioso no montante de R\$11.763,75.**

A decisão proferida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Declaração de Ajuste Anual. RETIFICAÇÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo para retificar informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

PENALIDADES. PEDIDO DE DISPENSA.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, sendo vedado ao julgador administrativo dispensá-las na ausência de lei que assim autorize.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NATUREZA E EFEITOS.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se considera a ocorrência do instituto da denúncia espontânea quando o sujeito passivo paga o débito, parcial ou integralmente, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento ao fisco da infração confessada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Cientificado da decisão em 10/07/2014 (fls. 118), o contribuinte por procuradora habilitada interpôs, em 04/08/2014, recurso voluntário parcial (120/122), insurgindo-se contra a multa de ofício aplicada, em face do desencontro de informações gerado pela fonte pagadora Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, e que resultou na transmissão de DAA retificadora com registro incorreto dos rendimentos tributáveis recebidos, sendo certo que o Recorrente não agiu de má-fé e não teve a intenção de burlar o Fisco, inclusive tendo originalmente sido declarado corretamente os rendimentos omitidos, tudo no afã de regularizar sua situação fiscal, vindo a retificar a declaração de ajuste com base no extrato de processamento emitido pela RFB. Alega ainda que a fonte pagadora, ao templo da entrega da DAA retificadora (26/01/2011), ainda não havia alterado a DIRF, o que somente ocorreu em 11/02/2011, para contemplar os rendimentos tributáveis corretos, razão pela qual não se pode atribuir responsabilidade a quem não deu causa ao erro, penalizando quem de fato não deve. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento da multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/162.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos encargos legais aplicados em litígio:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 137.628,84 com IRRF de R\$ 20.644,33, em sede de revisão da DAA/2008 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, **no sentido do afastamento da multa de ofício aplicada.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento em litígio, traçados no voto vencedor condutor da decisão recorrida (fls. 109/110):

Voto vencedor

Em que pese a clareza dos argumentos adotados pelo relator, divirjo da decisão contida no voto **quanto à exclusão da multa de ofício a incidir sobre a parcela não litigiosa.**

O autuado havia apresentado declaração de ajuste anual original, entregue em 28/04/2008, fls. 17, com apuração de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 11.763,75, objeto de recolhimento em quotas (0211), pagas de abril a novembro de 2008, fls. 37 a 43, com os acréscimos que entendeu devidos.

Posteriormente, em 26/01/2011, fls. 28, apresentou declaração de ajuste anual retificadora, diminuiu os rendimentos tributáveis e apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 2.866,84.

A autoridade lançadora, amparando-se na declaração retificadora, **apurou omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 137.628,84** que, somados ao total de rendimentos tributáveis declarados, R\$ 63.886,42, resultou em rendimentos tributáveis de R\$ 201.515,26, valor este superior ao indicado na declaração original no montante de R\$ 190.408,53.

Com base na declaração retificadora, a autoridade lançadora apurou imposto suplementar no montante de R\$ 14.336,76, **com acréscimo de multa de ofício de 75% e de juros de mora.**

Sobre a natureza e **efeitos tributários da declaração retificadora**, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, assim dispôs:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Em razão de a **declaração retificadora substituir integralmente a declaração original, mostra-se correta a conduta da autoridade lançadora em apurar a**

omissão de rendimentos tributáveis e, por corolário, exigir a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, sobre o imposto suplementar apurado.

Embora o autuado tenha efetuado, antecipadamente, o recolhimento parcial do imposto lançado, não é possível considerar a presença da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para exonerá-lo da multa de ofício, uma vez que não se considera a ocorrência daquele instituto quando o sujeito passivo paga o débito, parcial ou integralmente, **mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento ao fisco da infração confessada.**

(...)

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

- a) Parcela não litigiosa, **controlada nestes autos**: imposto suplementar, no valor de R\$11.763,75 (fls. 17), alertando-se a autoridade preparadora para vincular os pagamentos em quotas de fls. 37 a 43 à esta parcela, bem como aferir se os juros calculados pelo contribuinte estão corretos e, se for o caso, exigir eventuais diferenças;
- b) Parcela litigiosa, **controlada nestes autos**: imposto suplementar, no valor de R\$2.573,01 (=R\$14.336,76 – R\$11.763,75) e correspondentes acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), bem como a multa de ofício de 75% a incidir sobre o imposto suplementar não litigioso.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Lastreado nas informações contidas em DIRF (fls. 99/100), e com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Sul América (fls. 84 e 143), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração pelo contribuinte dos rendimentos por ele efetivamente recebidos no ano autuado, quando da transmissão da DAA retificadora **que substituiu integralmente a original apresentada**, ao teor do art. 54 da IN SRF nº 15/2001 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do imposto suplementar apurado.

Vale salientar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Todavia, não se pode olvidar que as informações lançadas na DAA retificadora (fls. 28/35 e 147/154) decorreram da apresentação de DIRF pela fonte pagadora e do extrato de processamento e pendências emitido pela RFB (fls. 144/146). Sendo assim, tenho como certo que o Recorrente, utilizando-se dos dados recebidos e no afã de regularizar sua conduta fiscal foi induzido **a erro** no preenchimento da DAA retificadora, ao lançar incorretamente os rendimentos declarados, os quais, diga-se de passagem, foram informados corretamente na DAA original (fls. 17/24), inclusive importando no pagamento do imposto apurado (fls. 37/43 e 156/162), motivo pelo qual a multa de ofício deve ser afastada, porquanto não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que, a princípio, não deu causa direta ao lançamento. Esse cenário é que emerge dos autos, restando, ao meu sentir, escorreito o entendimento manifestado no voto-vencido da decisão recorrida.

E, consoante a realidade processual, a omissão de rendimentos teve como causa única as informações lançadas em DIRF pela fonte pagadora Sul América (fls. 99/100), o que é bastante para caracterizar o **erro escusável** – que não tem o condão de afastar a exigência tributária, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado – razão pela qual, me convencendo da boa-fé do Recorrente, afasto a multa aplicada em litígio.

Ademais matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 73:

Súmula nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a multa de ofício em litígio, em razão do erro escusável, da base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto